PENSÃO MILITAR — BENEFICIÁRIOS

— *O legislador distingue a situação dos irmãos do* de cujus, *requerendo, para os menores, a condição de dependência.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO II À ATA N.º 60/72

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, cujas conclusões foram acolhidas pelo tribunal, na sessão ordinária realizada em 17 de agosto de 1972, ao converter em dili-

gência o julgamento da concessão de pensão militar a Maria Lúcia de Andrade, Cecília Nunes e Fernando Nunes de Andrade (Processo 11.044/72, relatado pelo Sr. Ministro Freitas Cavalcanti).

PARECER

O instituidor da pensão militar, de que tratam os autos, era soldado reformado do exército, havendo passado para a inatividade com direito aos proventos calculados na base do soldo correspondente à graduação de 3.º sargento, em face da Portaria de 19 de abril de 1971, quando contava 9 meses e 5 dias de serviço (cfr. doc. de folhas 12). Falecendo a referida praça aos 20 de maio seguinte (v. certidão de fls. 6), foi a pensão distribuída entre seus irmãos menores, visto constar ser solteiro o *de cujus* (doc. de fls. 6).

2. A digna D.H.P., da D.I.P., do D.G.P., do Ministério do Exército, invocou a regra do art. 7.º da Lei número 3.765, de 1960, para amparo da concessão.

3. Dispõe o art. 7.º, item V, do citado diploma:

"Art. 7.º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: .....

.....

V — às irmãs germanas e consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores *mantidos* pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos (grifo nosso).

4. Verifica-se que o legislador distingue a situação dos irmãos do *de cujus*, requerendo, para os menores a condição da dependência econômica (a tanto equivale a "manutenção" referida na Lei), ao passo que não faz qualquer restrição relativamente aos "maiores interditos ou inválidos". E justifica-se o procedimento legal, pois é presunção *juris tantum* que os filhos menores sejam sustentados pelos pais (*ex vi* do art. 231, inciso IV e art. 384, incisos I e II do Código Civil), podendo, por seu turno, o legislador, movido por sentimentos da liberalidade, constituir beneficiário do militar o irmão maior, desde que interdito ou inválido. São, como se vê, situações distintas, às quais presidem princípios necessariamente diferentes.

5. O único documento que, nos autos, procura socorrer o ato da administração é o atestado de fls. 4, no qual se afirma — não que os irmãos menores vivessem às expensas do soldado, como de ordinário, consta do impresso, *in casu* rasurado —, mas, sim, que os menores "recebiam" ajuda financeira". Força é convir que a fórmula utilizada é menos persuasiva do que aquela preterida. A manutenção dos irmãos menores pelo *de cujus*, a que a lei se reporta, implica, a nosso ver, em serem eles amparados de maneira substancial na sua criação o que com dificuldade se admite no caso particular dos autos, em que existem os pais dos beneficiários e em que o contribuinte era *soldado*, contando os irmãos, à data do seu óbito, 8, 11 e 14 anos (cfr. certidões de fls. 7, 8 e 9).

6. A rigor, portanto, o atestado que se firmou às fls. 4 é, a nosso ver, insuficiente, nos termos em que está vazado, de modo a preencher o requisito posto na lei para o deferimento do benefício. Todavia, antes de nos manifestar, no mérito, optamos por uma *preliminar*, no sentido de que a repartição de origem preste maiores informações a respeito das condições econmicas dos pais do militar, com o que se permitirá um juízo mais consentâneo com a real situação da família do *de cujus*. Sem o esclarecimento ora preconizado, não podemos *data venia*, concordar com a Diretoria, quanto à proposta de legalidade da presente concessão. S.m.j.

Procuradoria, 28 de julho de 1972. *Francisco de Salles Mourão Branco*, Procurador-Adjunto, *ad hoc*.